



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 307.012 - RJ (2014/0268532-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALAN FERREIRA SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOSSAR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRÉVIO *WRIT*. INDEFERIMENTO LIMINAR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* que se trata de mera reiteração de outro *writ* anteriormente impetrado.
2. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
3. É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 307.012 - RJ (2014/0268532-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALAN FERREIRA SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOSSAR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ALAN FERREIRA SENNA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, por ser mera reiteração de pedido anterior.

O agravante alega que, no *habeas corpus* anterior (HC n. 301.950/RJ), deixou o impetrante de juntar aos autos cópia do acórdão impugnado. Não obstante, aduz que "após aguardar por cinco meses que aquela Colenda Câmara redigisse e publicasse o acórdão, o que foi levado a efeito em 10 de outubro p. passado, o agravado interpôs novo *habeas corpus*, agora, com toda a documentação necessária para a sua instrução" (fl. 68).

Afirma que "não há que se falar em reiteração do pedido, uma vez que aquele sequer foi analisado, face a falta do acórdão e, o presente *habeas corpus* encontra-se devidamente instruído, preenchendo, portanto, os requisitos para sua análise" (fl. 68).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 307.012 - RJ (2014/0268532-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRÉVIO *WRIT*. INDEFERIMENTO LIMINAR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* que se trata de mera reiteração de outro *writ* anteriormente impetrado.
2. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
3. É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso vertente, verifico a anterior impetração do **HC n. 301.950/RJ**, em que também figura como paciente ALAN FERREIRA SENNA, sendo que o referido *habeas corpus* se insurge contra o **mesmo acórdão** que aqui é apontado como ato coator (HC n. 0012058-45.2014.8.19.0000) e possui o **mesmo objeto** deste *writ*.

Assim, tendo em vista que este *habeas corpus* se trata de **mera reiteração de pedido**, não se pode dele conhecer.

Registro que o *writ* anteriormente impetrado foi indeferido liminarmente, por ausência de **cópia integral do acórdão impugnado**.

Assim, entendo que, de fato, esta nova impetração deveria, **em princípio**, ser conhecida e não ser tratada como mera reiteração do pedido anterior, se ausentes quaisquer das hipóteses de indeferimento liminar do pleito.

Não obstante, verifico que, no presente *habeas corpus*, não se trouxe à colação **cópia do decreto de prisão preventiva, tampouco por ocasião da interposição deste agravo regimental**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima. Isso porque esta impetração questiona justamente a prisão preventiva do paciente (ora agravante), sob a alegação de que não estaria configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, pois, **sobretudo quando se tratar de advogado (como no presente caso)**, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, destaco a jurisprudência desta Corte Nacional:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Não havendo nos autos cópia do acórdão no qual o Tribunal de origem tratou dos pedidos formulados na presente impetração, inviável a sua análise por parte desta Corte Superior de Justiça.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n.º 208.128/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/8/2013)

(...)

2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, de que o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a esmerada instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 166.551/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/6/2013)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0268532-4

AgRg no
HC 307.012 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120584520148190000 120584520148190000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO NOSSAR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOSSAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALAN FERREIRA SENNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN FERREIRA SENNA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOSSAR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.